



PODER EXECUTIVO

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 4.545, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025 no Município de Hortolândia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Hortolândia, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou em fase de cobrança administrativa, cujo montante por contribuinte não exceda o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 2º O REFIS 2025 visa:

- I - estimular a regularização e a adimplência dos débitos dos contribuintes;
- II - reduzir o estoque da dívida ativa de baixo valor;
- III - aumentar a arrecadação municipal;
- IV - facilitar a recuperação de créditos em fase judicial ou administrativa;
- V - evitar a continuidade de execuções fiscais onerosas e de baixa efetividade.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS 2025:

- I - créditos tributários (IPTU, ISSQN, ISS na construção civil, taxas e contribuições);
- II - créditos não tributários (multas administrativas de natureza tributária);
- III - débitos oriundos de parcelamentos anteriores não quitados;
- IV - débitos em fase de execução fiscal ou em discussão judicial.

§ 1º Ficam excluídos:

- I - débitos de natureza indenizatória ou de ressarcimento;
- II - multas decorrentes de infrações administrativas não tributárias;
- III - débitos cujo montante consolidado por contribuinte seja superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao REFIS 2025 poderá ser realizada, até 20 de dezembro de 2025, na Praça de Atendimento da Prefeitura de Hortolândia.

Art. 5º Para a adesão ao programa, o contribuinte deverá formalizar:

- I - requerimento de adesão;
- II - termo de confissão de dívida;
- III - documento de identificação e comprovante de inscrição municipal, se for o caso;
- IV - aceitação dos termos de compromisso do DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte;

§ 1º A adesão será considerada homologada com o pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º Nos casos de débitos ajuizados, o pagamento ou parcelamento abrangerá também os honorários advocatícios, cujo pagamento será realizado juntamente com as parcelas do débito principal, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas. As demais parcelas, se houver, vencerão nos meses subsequentes.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º Os débitos consolidados poderão ser pagos nas seguintes condições, com redução da multa e dos juros de mora:

- I - em parcela única: redução de 100% da multa e dos juros;
- II - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 90% da multa e 80% dos juros;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 70% da multa e 60% dos juros;
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% da multa e 40% dos juros.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 21 UFMHs (Unidades Fiscais do Município de Hortolândia).

§ 2º O vencimento das parcelas ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes ao da adesão.

§ 3º O pagamento em atraso implicará acréscimos de:

- I - correção monetária pelo IPCA-E;
- II - multa de 0,33% ao dia limitada a 10%;
- III - juros moratórios de 1% ao mês.

Art. 7º A consolidação dos débitos será feita na data do requerimento, considerando:

- I - valor principal, devidamente atualizado monetariamente, nos termos da legislação vigente;
- II - multa de mora ou punitiva;
- III - juros de mora;
- IV - custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS E GARANTIAS

Art. 8º A adesão ao Refis 2025 implica:

- I - confissão irretratável da dívida;
- II - interrupção do prazo prescricional;
- III - renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual defesa administrativa ou judicial;
- IV - suspensão da exigibilidade do crédito;
- V - possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS 2025 caso:

- I - deixe de pagar 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas do parcelamento;
- II - incorra em decretação de falência, recuperação judicial sem contemplar os débitos, ou insolvência civil.

§ 1º A exclusão será precedida de notificação:

- I - encaminhada por e-mail; ou
- II - via postal.

§ 2º A exclusão implica:



- I - perda dos benefícios de redução de multa e juros;
- II - imediata exigibilidade do saldo com os acréscimos legais;
- III - prosseguimento da execução fiscal ou protesto do débito.

CAPÍTULO VII DA REPACTUAÇÃO

Art. 10. Em caso de exclusão do REFIS 2025, será permitida uma única repactuação da dívida, desde que:

- I - seja efetuado o pagamento à vista de 10% do saldo devedor;
- II - o saldo remanescente seja parcelado em, no máximo, a quantidade de parcelas inicialmente inadimplidas, observado o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - o valor mínimo das parcelas seja mantido.

§ 1º A repactuação, quando realizada em até 30 (trinta) dias da notificação da exclusão, manterá os benefícios de redução de multa e juros previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a repactuação poderá ser realizada em até 12 (doze) meses da data da exclusão, mas o parcelamento do saldo remanescente não contará com os benefícios de redução de multa e juros.

§ 3º A inadimplência da nova repactuação implica exclusão definitiva, sem possibilidade de nova adesão.

§ 4º Não haverá restituição de valores pagos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Compete à Secretaria de Finanças e à Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio da Procuradoria-Geral do Município:

- I - implementar e regulamentar o REFIS 2025;
- II - expedir normas complementares;
- III - controlar os pagamentos e homologações;
- IV - informar a baixa e extinção dos débitos quitados.

Art. 12. As renúncias de receitas previstas nesta Lei observarão o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação.

Art. 13. A concessão dos benefícios desta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 110/2021 (Código Tributário Municipal), e demais normas regulamentares.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

ANTONIO AGNELO BONADIO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 5.717, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000,00.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe que lhe confere o art. 83, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município, e conforme o art. 4º, inciso I da Lei nº 4.409, de 10 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, para atendimento de despesas com Obras e Instalações, na atividade denominada Eletromobilidade - Implantação De Ônibus Elétricos E Carregadores, conforme vinculações e classificações orçamentárias apresentadas no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito de que trata o *caput* são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme valores e vinculações indicados no Anexo II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

ANTONIO AGNELO BONADIO
Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

Dotações a serem criadas

ÓRGÃO:	02.00.00 – Prefeitura Municipal
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	02.10 – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
ÓRGÃO:	02.10.02 – Melhoria da Mobilidade e Acessibilidade Urbana
FUNÇÃO:	15 – Urbanismo
SUBFUNÇÃO:	453 – Transportes Coletivos Urbanos
PROGRAMA:	0226 – Mobilidade Segura E Inclusiva
ATIVIDADE:	1022 – Eletromobilidade - Implantação De Ônibus Elétricos E Carregadores
MODALIDADE DE APLICAÇÃO:	4.4.90 – Aplicações Diretas
ELEMENTO DE DESPESA:	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:	07.100.0309 – CEF Renovação e Eletrificação da Frota de Transporte Publico
VALOR:	R\$ 1.000,00
ÓRGÃO:	02.00.00 – Prefeitura Municipal
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	02.10 – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana
ÓRGÃO:	02.10.02 – Melhoria Da Mobilidade e Acessibilidade Urbana
FUNÇÃO:	15 – Urbanismo
SUBFUNÇÃO:	453 – Transportes Coletivos Urbanos
PROGRAMA:	0226 – Mobilidade Segura E Inclusiva
ATIVIDADE:	1022 – Eletromobilidade - Implantação de Ônibus Elétricos e Carregadores
MODALIDADE DE APLICAÇÃO:	4.4.90 – Aplicações Diretas
ELEMENTO DE DESPESA:	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:	01.110.0000 – Tesouro – Geral
VALOR:	R\$ 1.000,00

ANEXO II

Dotações oneradas via anulação

Secretaria	Destinação dos Recursos	Dotação Orçamentária	Valor
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	07.100.0309 – CEF Renovação E Eletrificação Da Frota de Transporte Publico	311-02.10.02.15.453.0226.1022 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 1.000,00
	01.110.0000 – Tesouro - Geral	313-02.10.02.15.453.0226.2054 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R\$ 1.000,00

DECRETO Nº 5.718, 2 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transposição de dotações orçamentárias e abertura de crédito adicional suplementar no valor no valor de R\$ 1.306.000,00.

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES, Prefeito do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município, e conforme o art. 4º, inciso I da Lei nº 4.409, de 10 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica transposto o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) das dotações orçamentárias apresentadas no Anexo I.